

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.020/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164484-71
Impugnação: 40.010127403-57
Impugnante: Alumiplast Comércio de Metais Limitada
IE: 062227923.00-53
Proc. S. Passivo: Luciana Franchi Botelho
Origem: DF/ BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatada a entrega dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas nos períodos indicados no Auto de Infração em desacordo com a legislação, conforme previsão dos arts. 10, § 5º e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV, art. 54 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de abril de 2008 a julho de 2009, em desacordo com a legislação tributária, uma vez que tais arquivos não apresentam os registros tipo 54 (produto) e tipo 75 (código de produto e serviço), deixou ainda de transmitir o registro tipo 74 (inventário) juntamente com o arquivo de fevereiro de 2009, conforme determinações previstas nos arts. 10, 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 32/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/117, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 119/129.

A Impugnante, em sua peça defensiva, confirma a entrega em desacordo com a legislação tributária dos arquivos SINTEGRA no período compreendido entre abril de 2008 e julho de 2009, afirmando tê-los entregue somente após a realização de intimação neste sentido pelo Fisco, ainda, assim, efetuou a entrega dos referidos arquivos em desacordo com aquilo que preceitua a legislação aplicável.

Insurge-se contra o Auto de Infração, dispondo que deveria o Fisco ter expedido nova intimação para regularização dos arquivos nos termos do art. 13 do Anexo VII do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma, ainda, não ter agido em momento algum com dolo ou má fé, inexistindo como fruto de sua conduta qualquer prejuízo ao Erário.

Ao final, requer pelo cancelamento do AI e, sucessivamente, pela aplicação do permissivo legal.

O Fisco inicia sua manifestação discorrendo acerca do invocado art. 13 do Anexo VII do RICMS/02, constatando a revogação do referido dispositivo e, portanto, logicamente inaplicáveis suas disposições.

Relativamente à intenção da Impugnante dispõe sobre o caráter objetivo das infrações, restando, portanto, caracterizadas independente da intenção do Sujeito Passivo.

Requer, ao final, a procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação da entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de abril de 2008 a julho de 2009, em desacordo com a legislação tributária, uma vez que tais arquivos não apresentam os registros tipo 54 (produto) e tipo 75 (código de produto e serviço), deixou ainda de transmitir o registro tipo 74 (inventário) juntamente com o arquivo de fevereiro de 2009.

Foi aplicada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMG por arquivo eletrônico irregular, observado o valor da UFEMG de cada período.

De plano, deve-se ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

A intenção do agente é, portanto, irrelevante (art. 136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições dos arts. 10, § 5º e 11 do Anexo VII do RICMS/02, conforme pode-se constatar pela simples leitura destes dispositivos:

Art. 10. Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Por fim cumpre destacar que a Impugnante pede o cancelamento da multa isolada tendo em vista ter agido de boa fé e haver previsão na Lei n.º 6.763/75 para tanto.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu a prerrogativa ao Órgão Julgador para, analisada toda a questão fática que permeia a exigência, reduzir ou até mesmo cancelar a penalidade isolada. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados alguns requisitos.

Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade também estabelece os requisitos para sua efetivação.

Nesta linha, veja-se o que dispõe o art. 53, § 3º da Lei n.º 6.763/75, o qual estabelece que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensória a aplicação do chamado permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Contudo, não foi atingido o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado, mantendo-se a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor) e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CAMA/EJ